

Lei n.º 1559, de 30 de agosto de 2018.

**AUTORIZA A INSTITUIR O
PROGRAMA DE PAGAMENTO
INCENTIVADO DE CRÉDITOS
MUNICIPAIS – PPI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Municipais – PPI, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos do Município de Candelária.

Art. 2º **Os créditos tributários e não tributários, relativos a fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2017**, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos **até o dia 26 de dezembro de 2018 em parcela única, com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora.**

§1º Os contribuintes que possuam crédito com parcelamento em vigor, poderão participar do Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Municipais, desde que sujeitos às regras do programa estabelecidas no presente artigo.

§2º As disposições desta Lei, relativamente a créditos originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária durante a vigência da presente Lei.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I- Quanto aos créditos objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

- a) De custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa;
- b) De honorários advocatícios, se houver fixação.

Art. 4º O não atendimento das condições do artigo 3º desta lei será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei.

Art. 5º A opção pelo programa de PPI – Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Municipais sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 6º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Aplicam- se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até **26 de dezembro de 2018**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2018.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

DIONATAN TAVARES DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

Registrado às fls. _____
do competente livro, em
30 de agosto de 2018.

Agente Adm. Auxiliar